



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Lido no expediente
003 ^o Sessão de 08/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
()
()
()
Secretário



MENSAGEM Nº 1040

VETO PARCIAL AO
PLC 033/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 28 do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 1891/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 28

"Art. 28. Fica criada a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

§ 1º Os servidores ativos lotados e/ou em exercício na Coordenadoria Regional da Educação Maravilha poderão ser redistribuídos para a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

§ 2º Fica o Secretário de Estado da Educação autorizado a redistribuir os cargos de chefia e confiança para prover a estrutura da Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo."

Razão do veto

O art. 28 do PLC nº 033/2021, ao pretender criar a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo, unidade integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que a criação de unidades organizacionais dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo é realizada por meio de decreto do Governador do Estado, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Nesse sentido, a SEA recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

O presente projeto de lei diz respeito à reestruturação administrativa do Poder Executivo Estadual, porquanto visa alterar a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 02 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Com efeito, em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), na qualidade de núcleo técnico do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, se manifestou por meio da Informação nº 7021/2021, subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, designado, (fl. 0004), vejamos:

"Tratam os autos do Ofício n. 2180/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) encaminha para verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, cópia do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 33/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que 'Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências'.

Da leitura do autógrafo, destacamos que o artigo 28 cria a Coordenadoria Regional de Educação de Quilombo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SED), prevendo, inclusive, a movimentação de servidores e redistribuição de funções de chefia.

Ocorre que a Lei Complementar nº 741, de 2019, não prevê a criação de unidades organizacionais no seu texto. O detalhamento da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade deverá ser definido por Decreto, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 741, de 2019, situação em que se insere a criação da Coordenadoria Regional de Educação de Quilombo.

Desta forma, não resta alternativa senão sugerir o veto parcial do Exmo. Sr. Governador do Estado, na forma do § 1º do art. 54 da Constituição Estadual."

Portanto, nos termos do art. 17, II, do Decreto n. 2.382/2014, esta consultoria, no âmbito estrito da análise que lhe compete, com fundamento na manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, opina no sentido de que o artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021, de origem governamental, aprovado pela Assembleia Legislativa, contraria o interesse público, sugerindo-se, portanto, a sua remoção, por meio de veto parcial.

Em face do exposto, numa análise limitada ao interesse público, opina-se pelo veto parcial do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021, nos termos da fundamentação.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **702T3P1P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDc0XzI1MDkxXzlwMjFfN08yVDNQMVVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025074/2021** e o código **702T3P1P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2021

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I –

a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);

b) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integram:

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN); e

2. a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);

c) a Casa Militar (CM);

d) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

e) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

f) a Defesa Civil (DC); e

g) o Conselho de Governo;

.....

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA), a cuja estrutura se integra o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ);

.....

VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SEC);

VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);



(SDS); VIII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

IX – a Secretaria de Estado da Educação (SED);

X – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);

XI – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

XII – a Secretaria de Estado da Saúde (SES); e

XIII – o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção I
Da Secretaria-Geral de Governo

Art. 7º À SGG compete:

I – assessorar técnica e administrativamente o Governador do Estado para a instrução e análise de matérias de seu interesse;

II – coordenar o alinhamento institucional à estratégia governamental;

III – avaliar previamente documentos, pronunciamentos e despachos a serem assinados pelo Governador do Estado, bem como gerir a correspondência deste, com a observância das normas de redação oficial;

IV – coordenar as atividades de comunicação e imprensa, em articulação com a SEC; e

V – assessorar as relações com autoridades e instituições estrangeiras e o cumprimento da agenda internacional, bem como realizar o receptivo de missões internacionais, em articulação com a SAI.

Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da CC.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 20.

VII –

d) ações e projetos com a Administração Pública Indireta, iniciativa privada e terceiro setor, com vistas à obtenção de recursos provenientes de incentivos fiscais e promoção de projetos sociais;

VIII –

c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, da SAI e da CM; e

d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da CM;

§ 2º Cabe à CC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

§ 4º Ficam excetuados do disposto na alínea "c" do inciso VIII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE, a DC e a SAN." (NR)

Art. 4º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção IV Da Casa Civil

Subseção II Da Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais



Art. 22. À SAI compete:

I – promover, orientar e coordenar as atividades que representam os interesses administrativos do Estado e, quando solicitada, as dos Municípios e da sociedade catarinense perante as representações diplomáticas;

II – promover, orientar e coordenar as ações internacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à celebração de protocolos, convênios e contratos internacionais;

III – desenvolver atividades de relacionamento com o Corpo Consular;

IV – articular as ações de governo relativas à integração internacional, especialmente com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

V – acompanhar as políticas e diretrizes da União para assuntos de comércio exterior, bem como as atividades dos demais Estados e do Distrito Federal quanto às políticas de incentivo ao investimento estrangeiro;

VI – executar atividades, no âmbito da economia Internacional, visando à atração de investimentos estrangeiros, à implantação de novas sociedades empresárias e à promoção de negócios;

VII – planejar e executar atividades de inteligência competitiva e comercial, na busca de dados, informações e conhecimentos indispensáveis à promoção das exportações do Estado e à atração de investimentos estrangeiros;

VIII – organizar e coordenar, em articulação com a CM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; e

IX – desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de competência.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da CC.

§ 2º As competências previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SEF, de forma a adaptá-las à política tributária do Estado.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SDE." (NR)

Art. 5º O Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO
.....



Seção IV-A
Da Casa Militar

Art. 23-A. À CM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e coordenar as ações referentes à agenda governamental, a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do Gabinete do Vice-Governador do Estado; e

VI – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A CM terá apoio jurídico e operacional da CC." (NR)

Art. 6º O art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.



XX – estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de gestão estratégica comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

....." (NR)

Art. 7º A Seção I do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida de Subseção Única, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I
Da Secretaria de Estado da Administração

.....
Subseção Única
Do Escritório de Gestão de Projetos

Art. 29-A. Ao EPROJ compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar e avaliar a execução de portfólios e projetos estruturantes;

II – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

III – oferecer suporte à implantação de Núcleos de Gestão de Projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos pelo EPROJ; e

V – alinhar os programas e projetos estruturantes com o plano de governo e com o planejamento estratégico estadual.

Parágrafo único. O EPROJ terá apoio jurídico e operacional da SEA." (NR)

Art. 8º O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Seção III-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção III-A
Da Secretaria de Estado da Comunicação

Art. 31-A. À SEC compete:

I – desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações relacionadas às atividades governamentais;

II – coordenar e articular a uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da Administração Pública Estadual; e

III – apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais." (NR)

Art. 9º O art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

XIII – administrar as participações acionárias do Estado e coordenar o processo de desestatização das empresas públicas e das sociedades de economia mista;

XIV – promover e executar o programa estadual relacionado às parcerias público-privadas e concessões do Estado, exceto as concessões portuárias; e

XV – administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina." (NR)

Art. 10. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

VI – na aprovação de diretrizes e estratégias relacionadas à participação do Estado nas empresas estatais visando à:

a) defesa dos interesses do Estado, como acionista;

b) promoção da eficiência na gestão; e

c) adoção das melhores práticas de governança corporativa.

....." (NR)



Art. 11. O art. 39 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Ressalvado o disposto no inciso VI do *caput* do art. 37 desta Lei Complementar, não se aplicam as disposições previstas nesta Subseção às entidades da Administração Pública Estadual Indireta que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto, com ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 12. O Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo V-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V-A
DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Art. 45-A. O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), é constituído pelas seguintes instituições:

- I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
- IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Art. 45-B. Cabe ao CSSPPO promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 45-C. O CSSPPO será constituído pelos seguintes membros:

- I – o Comandante-Geral da PMSC;
- II – o Delegado-Geral da PCSC;
- III – o Comandante-Geral do CBMSC; e
- IV – o Perito-Geral do IGP.

§ 1º Cada um dos membros do CSSPPO exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo.



§ 2º A organização e o funcionamento do CSSPPO serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

§ 3º O Secretário da SAP terá assento no CSSPPO, com direito a voz.

Art. 45-D. Ao CSSPPO compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;

IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP relativas a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio;

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e



IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.” (NR)

Art. 13. O art. 46 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

III – a Secretaria de Estado da Segurança Pública.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

VII – a Secretaria Executiva de Integridade e Governança; e

VIII – a Secretaria Executiva de Comunicação.

Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo são devidas ao servidor da SEC de que trata o inciso III-A do art. 106 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 15. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

II-A – o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

.....” (NR)

Art. 16. O art. 51 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

.....” (NR)

Art. 17. A Seção I do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção II-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção I
Das Autarquias

Subseção II-A
Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 59-A. Fica criado o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN serão objeto de lei específica.

Art. 59-B. Compete ao DETRAN, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação;

II – vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual;

III – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; e

V – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área de educação no trânsito.

Art. 59-C. O DETRAN terá seu patrimônio e sua receita constituídos:

I – pelas taxas incidentes sobre serviços prestados pelos órgãos ou pelas entidades credenciadas e sobre o exercício do poder de polícia administrativa, que serão recolhidas ao DETRAN, na forma da legislação em vigor;

II – pelo percentual do valor das tarifas cobradas dos usuários pelos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades credenciadas, a título de ressarcimento pelo uso de sistemas do DETRAN, para sua administração, sua evolução, sua manutenção, sua fiscalização, seu controle e sua divulgação;

III – pelo valor proveniente de leilão para o ressarcimento de despesas pertinentes ao objeto leilado;



IV – pelas multas aplicadas aos condutores e proprietários de veículos que não sejam oriundas de infrações de trânsito;

V – por quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções; e

VI – pelos bens móveis e imóveis que integram o seu acervo patrimonial, além dos que estiverem em processo de incorporação de outros órgãos.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das receitas descritas nos incisos do *caput* deste artigo que não forem recolhidos no prazo estipulado, após apuração administrativa, deverão ser inscritos em dívida ativa própria do DETRAN e servirão de título executivo para cobrança judicial ou extrajudicial, na forma da lei.

Art. 59-D. Fica instituído o Sistema Estadual de Trânsito, que priorizará ações voltadas à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. A definição dos órgãos pertencentes ao Sistema Estadual de Trânsito será objeto de lei específica.

Art. 59-E. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar as medidas transitórias necessárias à transformação do DETRAN em autarquia." (NR)

Art. 18. O art. 67 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

....." (NR)

Art. 19. O art. 69 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. A FESPORTE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

....." (NR)

Art. 20. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90.

I – ao Gabinete do Governador do Estado;

a) o BADESC;

b) a CASAN;



c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Cellesc Distribuição S.A. e a Cellesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a SCPar;

II - à SEA;

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

III - à SAR;

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

IV - à SDE;

a) a ARESC;

b) o IMA;

c) o IMETRO/SC;

d) a JUCESSC;

e) a FAPESC;

f) a IAZPE;

g) a SANTUR;

h) a FCC; e

i) a FESPORTE;

V - à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI - à SED;

a) a FCEE; e

b) a UDESC;

VII - à SIE: a SUDERF;

VIII - à SEF;



a) a INVESC;

b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

IX – ao CSSPPO: o DETRAN.” (NR)

Art. 21. O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

III-A – Secretário de Estado da Comunicação;

§ 1º

I – Secretário-Chefe da Casa Civil;

IV – Secretário-Chefe da Defesa Civil;

V – Comandante-Geral da PMSC;

VI – Delegado-Geral da PCSC;

VII – Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII – Perito-Geral do IGP.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 107 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

I – Secretário-Geral de Governo;

V – Chefe da Casa Militar;



....." (NR)

Art. 23. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.

§ 1º É considerado Secretário Executivo o cargo de Chefe da Casa Militar.

....." (NR)

Art. 24. O art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126.

III –

f) gestão estratégica;

....." (NR)

Art. 25. O art. 132 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132.

§ 4º As disponibilidades financeiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, respeitadas as cláusulas vigentes em contratos, sendo:

I – títulos públicos federais;

II – operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal;

III – operações compromissadas lastreadas em títulos de responsabilidade de instituições financeiras oficiais que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal;

IV – demais títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira oficial que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal; ou



V – fundos de investimento com lastro predominante em títulos públicos federais, constituídos das demais modalidades de investimento previstas nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo.” (NR)

Art. 26. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. As vantagens previstas em lei para os servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual permanecem devidas independentemente de alteração de denominação ou de alteração de posicionamento na estrutura organizacional de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 28. Fica criada a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

§ 1º Os servidores ativos lotados e/ou em exercício na Coordenadoria Regional da Educação Maravilha poderão ser redistribuídos para a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

§ 2º Fica o Secretário de Estado da Educação autorizado a redistribuir os cargos de chefia e confiança para prover a estrutura da Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

Art. 29. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho Consultivo da ARESC será constituído por, no máximo, 13 (treze) conselheiros, com a seguinte composição:

.....
IV – de 5 (cinco) representantes de usuários de serviços públicos; e

V – de 5 (cinco) representantes de prestadores de serviços públicos concedidos.

§ 1º Os conselheiros referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo, com formação em nível superior, conhecimentos técnicos compatíveis com o exercício das funções e com reputação ilibada, serão livremente designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação de entidades representativas dos usuários e dos prestadores de serviços regulados e fiscalizados pela ARESC, na forma estabelecida em resolução, possuindo mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

.....
Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de *jetom*, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do Grupo ONS, Nível 13, Referência J, da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, estabelecido na Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006.” (NR)



Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual por ocasião da publicação desta Lei Complementar, inclusive a criar ou readequar programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, para atender às unidades orçamentárias ou gestoras criadas mediante a abertura de crédito especial e alterações na Programação Físico-Financeira.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no Decreto nº 1.245, de 14 de abril de 2021.

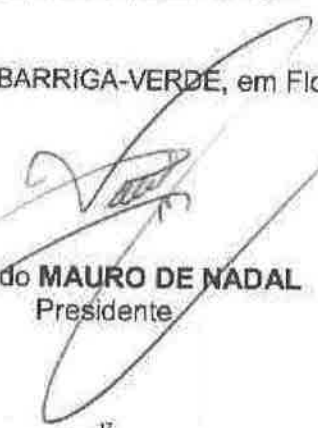
Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 33. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

- I – a Subseção I da Seção I do Capítulo III do Título II;
- II – a Subseção II da Seção I do Capítulo III do Título II;
- III – a Seção II do Capítulo III do Título II;
- IV – a Seção III do Capítulo III do Título II;
- V – a Subseção I da Seção III do Capítulo III do Título II;
- VI – a Subseção II da Seção III do Capítulo III do Título II;
- VII – o inciso X do *caput* do art. 20;
- VIII – a Subseção III da Seção IV do Capítulo III do Título II;
- IX – a Seção X do Capítulo V do Título II;
- X – os incisos I e II do *caput* do art. 88;
- XI – as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do *caput* do art. 90;
- XII – os incisos II, III, IV e VI do *caput* do art. 107;
- XIII – os incisos II e IV do *caput* do art. 108;
- XIV – o § 2º do art. 21; e
- XV – o parágrafo único do art. 28.

de 2021.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2

1.1.2. CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.2.1. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	8
		3	5



1.1.2.2. SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.3. CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	10
		2	13
		3	4

1.1.4. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.5. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	9
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	15



1.1.6. DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
		1	6
Funções Gratificadas	FG	2	24
		3	1
		1	30
		2	7
		3	4
Funções de Chefia	FC		
		1	
		2	
		3	

1.2. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1
		1	1
		2	1
		3	1
Funções de Chefia	FC		
		1	
		2	
		3	

1.3. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	19
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	48
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4





1.3.1. ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	3
		3	3

1.4. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	52
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	55
		3	75
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	18
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1



1.6. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	28

1.7. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	24
		3	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	8
Funções de Chefia	FC	1	18
		2	5
		3	1

1.7.1. SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	5
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4



1.8. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.9. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	131
		3	230
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21



1.10. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	10
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	25
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	17
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	39
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.11. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	49
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	8
		2	23
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6



1.12. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	11
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	24
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	88
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.13. COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	3
Funções de Chefia	FC	1	20

1.13.1. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	6
		3	4



1.13.2. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	2
Funções Gratificadas	FG	1	9
		2	29
Funções de Chefia	FC	1	17

1.13.3. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	2

1.13.4. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	8
		2	11
Funções de Chefia	FC	1	5



2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1. AUTARQUIAS

2.1.1. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2.1.2. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	12
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.3. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	2
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	12
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	24



2.1.4. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.5. INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.6. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1



2.1.7. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.8. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2



2.2.2. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2



2.2.5. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE		1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	6
Funções de Chefia	FC	1	1

" (NR)



PARECER Nº 1891/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 25114/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, que *"Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências"*. Análise no termos do art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.414, de 2013. Manifestação pela não contrariedade ao interesse público. Sugere-se o veto parcial.

I – Relatório

Trata-se de ofício oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, para análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público quanto ao autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021, de origem governamental, que *"Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências"*.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo a análise e coordenação da elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medidas provisórias e decretos.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, portanto, decorre das disposições da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, que em seu artigo 17, II estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Dito isso, adentremos à análise da matéria.

O presente autógrafo, aprovado pela Assembleia Legislativa, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica a subsidiar a decisão de veto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, § 1º, da Constituição Estadual e o artigo 18 do Decreto nº 2.382 de 2014. Dispõe o texto constitucional:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

O presente projeto de lei diz respeito a reestruturação administrativa do Poder Executivo Estadual, porquanto visa alterar a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre



a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.

Com efeito, em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), na qualidade de núcleo técnico do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, se manifestou por meio da Informação nº 7021/2021, subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, designado, (fl. 0004), vejamos:

Tratam os autos do Ofício n. 2180/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) encaminha para verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, cópia do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 33/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Da leitura do autógrafo, destacamos que o artigo 28 cria a Coordenadoria Regional Educação de Quilombo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SED), prevendo, inclusive, a movimentação de servidores e redistribuição de funções de chefia.

Ocorre que a Lei Complementar nº 741, de 2019, não prevê a criação de unidades organizacionais no seu texto. O detalhamento da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade deverá ser definido por Decreto, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 741, de 2019, situação em que se insere a criação da Coordenadoria Regional de Educação de Quilombo.

Desta forma, não resta alternativa senão sugerir o veto parcial do Exmo. Sr. Governador do Estado, na forma do § 1º do art. 54 da Constituição Estadual.

Portanto, nos termos do art. 17, II, do Decreto n. 2.382/2014, esta consultoria, **no âmbito estrito da análise que lhe compete**, com fundamento na manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, opina no sentido de que o **artigo 28** do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021, de origem governamental, aprovado pela Assembleia Legislativa, **contraria o interesse público**, sugerindo-se, portanto, a sua remoção, por meio de veto parcial.

III – Conclusão:

Em face do exposto, **numa análise limitada ao interesse público, opina-se pelo veto parcial do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021**, nos termos da fundamentação.

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7ES077ZB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 28/12/2021 às 14:47:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MTE0XzI1MTMyXzlwMjFfN0VTMDc3Wkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025114/2021** e o código **7ES077ZB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 25114/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1891/2021 da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração, pelo veto parcial do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q7E854TA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/12/2021 às 15:05:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MTE0XzI1MTMyXzlwMjFfUTdFODU0VEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025114/2021** e o código **Q7E854TA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 25074/2021
Autógrafo do PLC nº 033/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 033/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", vetando, contudo, o art. 28, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OY2ZE287**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDc0XzI1MDkxXzlwMjFT1kyWkUyODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025074/2021** e o código **OY2ZE287** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.